



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Parecer CME/COMISSÃO DE MODALIDADES nº 001/2020

Orienta a Educação de Jovens e Adultos sobre o desenvolvimento das atividades escolares, excepcionalmente, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus – COVID-19.

Relator: Fernando Araujo Nunes

Membros: Sandra Argenton Martins e Denise Melo Sotelo

O Conselho Municipal de Educação, demandado pela suspensão das atividades escolares presenciais no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, em função da propagação do novo Coronavírus – COVID-19, orienta a Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA- sobre o desenvolvimento das atividades escolares e o cumprimento do Calendário Escolar previsto, excepcionalmente, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao contágio e proteção aos estudantes, profissionais da educação (professores e funcionários de escola) e comunidade escolar.

Considerando o Art.1º da Medida Provisória 934 de 1 de abril de 2020 que dispensou o cumprimento dos dias letivos, em caráter excepcional, durante a pandemia do COVID – 19;

Considerando que o Sistema Municipal de Ensino goza de autonomia para decidir questões operacionais relativas ao calendário semestral da Educação de Jovens e Adultos, desde que assegurada a carga horária mínima de 400 (quatrocentas) horas de efetivo trabalho escolar pelo estudante da EJA, conforme previsto na Resolução CME 005 de 15 de agosto de 2017 e suas alterações:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
CME - CONSELHO MUNICIPAL DE DUCAÇÃO



www.cmecharqueadas.com

Art. 1º....

I – As Totalidades I e II, correspondentes à Alfabetização e Pós-alfabetização (4º e 5º anos), referentes aos anos iniciais do Ensino Fundamental, fica designada de Totalidade Mista, e poderá ser cumprida em, no mínimo quatrocentas horas (400 h) cada uma, dentro de um semestre letivo.

II – As Totalidades III, IV, V e VI, correspondentes aos anos finais do Ensino Fundamental, terão a duração de no mínimo mil e seiscentas horas (1.600 h) e cada uma destas Totalidades poderá ser cumprida em, no mínimo quatrocentas horas (400 h), dentro de um semestre letivo.

Considerando a situação de pandemia provocada pelo Coronavírus – COVID-19, neste período, mobiliza o órgão normativo para regulamentar, de forma excepcional e temporária, as atividades letivas. Segundo o Parecer CNE/CEB nº 01/2002, uma situação emergencial poderia conduzir à substituição das atividades presenciais por outra forma na EJA:

[...] as situações emergenciais claramente configuram cataclismas ou modificações dramáticas da vida cotidiana. Enquanto se aguarda a solução da emergência pelas autoridades competentes, o legislador se preocupou em não interromper o atendimento educacional compulsório, para o que se pode recorrer a ferramentas heterodoxas durante a emergência.

Considerando o Parecer CNE/CEB nº 005/20, que ratifica a suspensão das atividades presenciais dos alunos, de acordo com Normas Locais:

[...] Estados e Municípios vêm editando decretos e outros instrumentos legais e normativos para o enfrentamento da emergência de saúde pública, estando, entre elas, a suspensão das atividades escolares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
CME - CONSELHO MUNICIPAL DE DUCAÇÃO
www.cmecharqueadas.com



Considerando que a educação é um direito social fundamental e para assegurar o direito da aprendizagem com qualidade, previsto na Constituição Federal e na Lei nº 9.394/1996 – LDBEN, é preciso garantir um padrão mínimo de qualidade na escola e nos processos inerentes a ela.

Considerando que a suspensão das aulas presenciais como medida preventiva para evitar o risco de contágio do novo Coronavírus – COVID-19 é competência da Mantenedora, da mesma forma, é seu dever garantir as condições e insumos para que o processo ensino-aprendizagem aconteça de acordo com o preconizado na LDBEN, no Art. 4º, inciso IX.

Considerando que a LDBEN no Art. 23, § 2º, prevê a competência do respectivo Sistema de Ensino para a definição do Calendário Escolar, adequando às peculiaridades locais, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, inclusive por questões climáticas e econômicas, garantindo a obrigatoriedade do cumprimento da Art. 1º da Resolução CME Nº 005/2017.

Considerando que este Colegiado entende que se caracteriza a situação emergencial para o momento atual e que as alternativas possíveis, para validação do Semestre letivo 2020/1, podem ser por meio de atividades domiciliares e/ou de reorganização do Calendário Escolar.

Resolve:

Diante do exposto, para garantir o direito à educação com qualidade, à proteção a vida e à saúde de estudantes, professores, funcionários e comunidade escolar, exclusivamente nesse período de excepcionalidade, as atividades domiciliares somente serão admitidas para o cômputo do calendário letivo da EJA 2020/1, nos termos que seguem:

1 – as instituições de ensino devem divulgar, junto à comunidade escolar, as formas de prevenção e cuidados, de acordo com os órgãos de saúde, bem como o período de suspensão das atividades presenciais na própria instituição, conforme orientação da mantenedora;

2 – as instituições de ensino, por orientação de sua mantenedora, devem planejar e organizar as atividades escolares a serem realizadas pelos estudantes fora da instituição, indicando quais as atividades, metodologias, recursos disponíveis, formas de registro e comprovação de realização delas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
CME - CONSELHO MUNICIPAL DE DUCAÇÃO
www.cmecharqueadas.com



3 – as atividades escolares desenvolvidas, nesse período de excepcionalidade, fora do ambiente escolar e computadas para o cumprimento do previsto nos Planos de Estudos, serão planejadas e realizadas a partir de materiais didáticos e/ou recursos tecnológicos disponíveis, com registros das mesmas e em consonância com seu Projeto Pedagógico;

4 – as atividades desenvolvidas pelas instituições de ensino devem assegurar o padrão de qualidade previsto no Art. 206, inciso VII, da Constituição Federal, e no Art. 3º, inciso IX, da LDBEN;

5 – o registro das atividades e da participação efetiva dos estudantes deve ser validado pelo colegiado da instituição, referido nos itens anteriores, como forma de garantir o cumprimento do calendário escolar previsto e/ou que venha ser reformulado, observadas as normativas exaradas por este Conselho.

6 - Este Parecer ratifica as medidas já tomadas pelas mantenedoras que compõem o Sistema Municipal de Educação no que diz respeito as atividades escolares desenvolvidas, nesse período de excepcionalidade, fora do ambiente escolar.

O Conselho Municipal de Educação, se necessário, fará novas manifestações com relação a essa matéria.


Em 15 de junho 2020.

Fernando Araujo Nunes – relator

Denise Melo Sotelo

Sandra Argenton Martins

Aprovado, por unanimidade, na Sessão Plenária, de 06 de julho de 2020.


Maria Rejane Souza Lincks
Presidente